



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar, Ala Norte - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9145 - Email: rspoa04@jfrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5025368-45.2022.4.04.7100/RS**

**AUTOR:** COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS

**SENTENÇA**

**Cooperativa Regional Agropecuária de Campos Novos - COPERCAMPOS** ajuíza ação pelo procedimento comum contra o **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul - CRMV/RS**, objetivando que, em sede de tutela de urgência, seja determinado:

*(i) que o Réu se abstenha de exigir o registro da Autora em seus quadros, e, por conseguinte, se abstenha de exigir a cobrança de anuidade ou qualquer outra contribuição e a indicação de responsável técnico*

*(ii) a suspensão da exigibilidade das anuidades, tendo em vista que o Réu já expediu as cobranças em desfavor da Autora, comprovantes em apenso, na forma do inciso V do art. 151 do CTN;*

Como provimentos finais principais, pede:

*(i) a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora e seus estabelecimentos a efetuar o registro junto ao Réu e, por conseguinte, restando desobrigada de indicar responsável técnico e de recolher anuidades e ou outras contribuições;*

*(ii) a declaração de existência de créditos em favor da Autora, relativamente aos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos ao Réu a título de anuidades e ou outras rubricas, decorrentes da exigência de registro e ou indicação de responsável técnico;*

*(iii) a declaração de que os que os créditos devem ser corrigidos monetariamente pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido até a data da efetiva restituição, forte no § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, adicionado, a partir do trânsito em julgado da decisão, de juros de 1% ao mês, a rigor do art. 167, parágrafo único, c/c, o § 1º do art. 161 do CTN.*

Narra que é sociedade cooperativa e "presta aos seus associados, produtores rurais, serviços necessários e vinculados ao fomento das atividades por eles desenvolvidas, tais como a aquisição de insumos de produção (adubos, sementes, fertilizantes, herbicidas, dentre outros), a aquisição de máquinas e equipamentos para o desenvolvimento e aprimoramento dos trabalhos no campo, a prestação de assistência técnica, econômica e financeira, a industrialização de fertilizantes, a produção de sementes, bem assim o recebimento, armazenamento, secagem, padronização, transformação e comercialização dos produtos". Diz que, para cumprimento de sua função, "mantém vários estabelecimentos para o exercício dessas atividades, dentre os quais, alguns que realizam atividades com insumos agrícolas, com máquinas e implementos agrícolas e bens de consumo, unidades para o beneficiamento e industrialização dos produtos rurais recebidos, estabelecimentos para a comercialização de alimentos e demais produtos (supermercados), indústria de ração animal e de fertilizantes, a produção de sementes e unidades destinadas à criação de suínos, conforme se pode verificar junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos estabelecimentos da Autora, em apenso, onde constam as atividades que realizam". Defende que nenhuma das atividades por si exercidas constitui atividade privativa de Médico Veterinário, razão pela qual não é obrigado a manter qualquer relação jurídica com a ré, tampouco pagar as anuidades ao CRMV/RS.

Foram recolhidas as custas de ingresso (evento 3.1).

Recebida a petição inicial, foi postergado o exame da tutela de urgência e determinada a citação do CRMV/RS (evento 4.1).

O réu contestou, sustentando, em síntese, que a exigência de contratação de médico veterinário e de registro da empresa no Conselho profissional está fundamentada no exercício de atividade peculiar à medicina veterinária, bem como na garantia constitucional do dever de proteção à saúde e de proteção aos animais. Alegou que a assistência técnica e sanitária aos animais, sob qualquer forma, constitui atividade privativa do médico veterinário. Argumentou que a assistência técnica veterinária é atividade privativa do Médico Veterinário. Destacou que a autora comercializa vacinas, o que também demanda supervisão desse profissional. Disse que a fiscalização exercida pelo CRMV/RS decorre do poder de polícia que lhe é atribuído legalmente, sendo descabida a proibição do exercício dessa prerrogativa pela via judicial. Afirmou que a parte autora sequer requereu administrativamente o cancelamento da inscrição e a devolução de anuidades. Juntou documentos (evento 16.1).

Houve réplica (evento 19.1).



O Conselho Federal de Medicina Veterinária interveio no feito e juntou documentos (evento 26.1).

O CRMV/RS acostou mais provas documentais de suas alegações, reforçando que a própria autora indica em seu site que presta assistência veterinária (evento 27.1).

O CFMV pediu formalmente o ingresso na lide como terceiro juridicamente interessado (evento 47.1), o que foi deferido no evento 57.1.

Após intimação das partes, que nada requereram, os autos vieram conclusos para sentença.

### FUNDAMENTAÇÃO

Cabe destacar como premissa inicial que a Constituição Federal de 1988 consagrou a liberdade de iniciativa como fundamento da República e assegurou, no parágrafo único do art. 170, "*o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei*".

A Lei n. 6.839/80, que "*dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões*" e que foi recepcionada pela CF/88 por estar em consonância com os seus preceitos, determina no art. 1º que "*o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*".

As atividades privativas do profissional médico veterinário estão disciplinadas nos artigo 5º da Lei n. 5.517/68, e são as seguintes, em rol taxativo:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal;
- n) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- o) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- p) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- q) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- r) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- s) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- t) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- u) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

v) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

x) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

z) a organização da educação rural relativa à pecuária.

O Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial repetitivo, de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC, que nem mesmo a venda de animais vivos e a comercialização de medicamentos veterinários sujeitam a empresa ao registro no CRMV. Transcrevo a ementa do julgado:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)*

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no REsp 1.338.942/SP, realizado em 04/05/2018, trouxe esclarecimentos sobre os pontos abaixo relacionados:

*(i) O julgamento do REsp 1.338.942 não tratou de nenhuma das atividades reguladas pelo Decreto-Lei 467/1969, com as alterações trazidas pela Lei 12.689/2012, a saber: registro, fabricação, prescrição, dispensação ou aquisição pelo poder público de medicamentos de uso veterinário, genéricos ou não. Referido julgamento se reportou, única e exclusivamente, à comercialização de animais e à venda de medicamentos veterinários. Não incluiu, assim, registro, fabricação, prescrição ou dispensação de medicamento - até porque, para a prescrição e dispensação, haverá uma receita anterior passada pelo médico veterinário;*

*(ii) A expressão "animais vivos" contida na tese firmada não abrange as espécies denominadas legalmente como "silvestres", pois, para elas, há regramento legal específico, vedando ou restringindo a própria comercialização; e*

*(iii) No que se refere aos denominados "animais de produção" ou "de interesse econômico", tem-se que, nesse conceito, são incluídos os mamíferos (bovinos e bubalinos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos e coelhos) e aves de produção, conforme disposto no Manual de Preenchimento para Emissão de Guia de Transito Animal elaborado pelo MAPA. A sua regulação é determinada por uma série de instrumentos normativos, nenhum dos quais exige o registro das empresas perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos, pelo só fato de o interessado ser detentor de tais animais. Isso desde que não esteja em pauta a prática de qualquer ato médico veterinário, para o qual já é exigida a contratação do profissional inscrito como responsável técnico. Portanto, do fato de as empresas estarem desobrigadas de registro perante o Conselho de Fiscalização Profissional não decorre, inevitavelmente, a desnecessidade de contratação de profissionais técnicos, a qual deverá ocorrer se a situação particular, do caso concreto, reclamar a intervenção e tratamento médico do animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário.*

No caso concreto, a prova apresentada pela parte autora limita-se aos cadastros no CNPJ. Dali, observa-se que o CNPJ de todas as filiais da Cooperativa autora indica como atividade econômica principal o CNAE "01.63-6-00 - Atividades de pós-colheita" (evento 1.6). As atividades secundárias descritas naqueles cadastros também não indicam, por si só, atividades privativas do Médico Veterinário.

Não obstante, a robusta prova apresentada pela ré é capaz de infirmar as alegações da autora.

Como destacado pela ré na petição do evento 27.1, a própria autora indica em seu *site* na internet que comercializa, em suas lojas, vacinas de uso veterinário, bem como disponibiliza atendimento veterinário. Veja-se imagem extraída do site <https://www.lojascopercampos.com.br/nossos-produtos.php> na data de hoje:

# Nossos Produtos



## Medicamentos e Alimentação para Animais

Nas Lojas Copercampos você encontra produtos e medicamentos veterinários como, vacinas para suínos, cães, ovinos e bovinos e rações para suínos, aves, equinos, bovinos, cães, peixes e codornas. Também contamos com auxílio de atendimento Veterinário.

Assim, é inconteste que a autora, ainda que não declare tal atividade no cadastro de pessoa jurídica, oferece até hoje serviços de assistência veterinária, os quais estão sujeitos à supervisão do Médico Veterinário, nos termos do art. 5º, c, da Lei n. 5.517/68, e, portanto, à fiscalização do CRMV/RS. Consequentemente, tratando-se de estabelecimento que explora atividade privativa da Medicina Veterinária, deve manter registro junto ao Conselho.

Não bastasse, os Termos de Constatação assinados por fiscal do Conselho, os quais gozam de presunção de legitimidade e de veracidade e cujo conteúdo não foi impugnado pela autora, indicam, no estabelecimento-autor, "*comércio de produtos veterinários, vacinas, assistência técnica à pecuária, atendimento veterinário*" (evento 26.4). Tais registros restam corroborados pelas fotografias tiradas quando da fiscalização, que revelam grande quantidade de medicamentos sujeitos à refrigeração, vacinas (*Bovilis Poli Star*), hormônios, seringas e medicamentos injetáveis (*Pencivet Plus*).

As vacinas, ainda que constituam espécie de medicamento, demandam aplicação necessariamente supervisionada por Médico Veterinário, nos termos do art. 5º, a e c, da Lei n. 5.517/68. Assim, diferentemente de outros medicamentos que, uma vez prescritos pelo Veterinário, podem ser aplicados no animal por qualquer pessoa (como, por exemplo, comprimidos ou pomadas de uso tópico), a venda das vacinas deve ser supervisionada por esse profissional. Não há razão analisar o ato da comercialização desse tipo de medicamento de maneira desassociada da realidade subjacente, qual seja, a aplicação efetiva da vacina no animal logo após a venda - a qual, como já dito, integra o rol das atividades privativas do Médico Veterinário.

Ademais, em função da necessidade de refrigeração permanente desse tipo de fármaco, constatada a presença de vacinas no estabelecimento comercial, só há duas hipóteses possíveis após a venda: (i) ou as vacinas são aplicadas imediatamente, no próprio estabelecimento, sem a supervisão por Médico Veterinário; (ii) ou as vacinas são vendidas para uso posterior, sem controle da refrigeração e sem garantia da supervisão pelo Médico Veterinário quando da aplicação.

De qualquer modo, a venda desse tipo específico de produto, nessas condições, sem a supervisão do médico veterinário, viola o disposto no art. 5º, a e c, da Lei n. 5.517/68, pois a vacinação animal integra os conceitos de "prática da clínica" e "assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma".

Em casos semelhantes, em que há indícios de vacinação no estabelecimento comercial, o TRF4 tem precedentes no sentido da necessidade de inscrição no CRMV:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. SERVIÇOS VETERINÁRIOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. NECESSIDADE. 1. A empresa que se dedica à higiene e embelezamento de animais (pet shop), ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco ao pagamento de contribuições (anuidades). 2. Da constatação in loco realizada pelos fiscais, verificou-se a prática de atividade de consultório e vacinação de animais de estimação, com a juntada de fotos da geladeira e anotações sobre a quantidade e a validade de vacinas para cães e gatos. 3. Configurada a prática de atividade privativa reservada ao médico-veterinário (arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68), torna-se obrigatória a exigência de registro, pagamento de anuidades e a contratação de veterinário como responsável técnico junto ao CRMV. (TRF4, AC 5068235-87.2021.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 16/11/2023)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. vacinação. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não serem atividades privativas da medicina veterinária a comercialização de animais vivos e de produtos para animais. 3. Existindo, contudo, elementos indicando que a empresa realiza, também, a aplicação de vacinas e venda de medicamento controlado, atividades típicas de clínica veterinária, advém a necessidade de seu registro perante o CRMV, como o correspondente pagamento de anuidades, bem como a contratação de médico-veterinário como responsável técnico. (TRF4, AC 5043031-21.2019.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/06/2020)*

Além disso, a própria assistência técnica pecuária constitui espécie de assistência veterinária, sujeita à fiscalização pelo CRMV:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E REGISTRO. NECESSIDADE. . A prestação de serviços de assistência técnica agropecuária e assistência técnica veterinária configuram atividade básica reservada ao médico-veterinário. Exigência de registro junto ao CRMV e da contratação de responsável técnico. . Apelação a que se dá provimento, com a inversão da sucumbência. (TRF4, AC 5001552-49.2013.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 30/08/2013)*

Com efeito, a parte autora, a quem cabe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito - no caso, o não exercício de qualquer das atividades privativas de médico veterinário -, mesmo intimada para tanto, não produziu prova robusta de suas alegações, tampouco se manifestou quanto aos elementos de prova apresentados pela ré.

Assim, o julgamento de improcedência é medida que se impõe.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Publicação automática. Intimem-se.

Havendo recurso, intime-se a parte adversa para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF4.

Não havendo recurso, e não sendo o caso de reexame necessário, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710019700332v7** e do código CRC **e3bacb75**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO  
Data e Hora: 15/4/2024, às 10:14:51